

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda  
Secretária do Conselho da Magistratura

#### Conselho da Magistratura

Processo : 000002/2024-6 – CM - SEI Nº 001010-42.2024.8.17.8017

Assunto: Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena – Secretário de Gestão de Pessoas

**EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. IMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.
2. Nos termos do seu art. 10, “compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco”.
3. De acordo com o Parecer nº 01/2024 - SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes nas listagens ora encaminhadas (Anexos: A, B e C), extraídas do sistema informatizado UniversalRH, cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **DEZEMBRO de 2023**.
4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016 e pela Resolução nº 417/2018.
5. Deferida a progressão funcional aos servidores indicados nos Anexos A, B e C.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 00002/2024-6 CM SEI Nº 001010-42.2024.8.17.8017, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **deferir** a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator Designado

#### Conselho da Magistratura

Processo : 000003/2024-8 - CM - SEI Nº 001015-83.2024.8.17.8017

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena – Secretário de Gestão de Pessoas

**EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10, “compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco”.
3. Consoante o Parecer nº 01-B/2024, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado UniversalRH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **DEZEMBRO de 2023** .
4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016.
5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo D.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000003/2024-8 CM SEI 001015-83.2024.8.17.8017 , em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo D, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator Designado

**Conselho da Magistratura**

**Processo** : 000004/2024-0 – CM - SEI Nº 00004519-65.2024.8.17.8017

**Assunto: Concessão de Progressão Funcional**

**Remetente:** Wagner Barboza de Lucena – Secretário de Gestão de Pessoas

**EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. IMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.
2. Nos termos do seu art. 10, “compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco”.
3. De acordo com o Parecer nº 02/2024 - SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 2452926 da Diretoria Geral – SGP, os servidores constantes nas listagens ora encaminhadas (Anexos: A, B e C), extraídas do sistema informatizado UniversalRH, cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **JANEIRO de 2024** .
4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016 e pela Resolução nº 417/2018.
5. Deferida a progressão funcional aos servidores indicados nos Anexos A, B e C.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 00004/2024-0 CM SEI Nº 00004519-65.2024.8.17.8017, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **deferir** a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator Designado

**Conselho da Magistratura**

**Processo** : 000005/2024-1 - CM - SEI N° 00004525-56.2024.8.17.8017

**Assunto**: Não Concessão de Progressão Funcional

**Remetente**: Wagner Barboza de Lucena – Secretário de Gestão de Pessoas

**EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10, “compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco”.

3. Consoante o Parecer nº 02-B/2024, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 2454053 da Diretoria Geral – SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado UniversalRH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **JANEIRO de 2024** .

4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016.

5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo D.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000005/2024-1 CM SEI 00004525-56.2024.8.17.8017 , em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo D, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator Designado

#### **PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**Na INFORMAÇÃO – 2472480 – STA. CRUZ DO CAPIBARIBE – 1ª VARA CRIMINAL** , de 23 de fevereiro de 2024, Sr. Dr. João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito 2ª Entrância. Ref. Tribunal do Júri . “ ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS ” .